

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 24 DE MAIO DE 2016
(PUBLICADA NO D.O. – SÁBADO, 18 DE JUNHO DE 2016)

Regulamenta a Lei nº 6.778, de 26 de abril de 2016, que institui o “Código da Cidadania Fiscal”.

Marcos Roberto da Costa Garcia, Secretário de Economia e Finanças deste Município, usando de suas atribuições legais e constitucionais, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta dispositivos da Lei nº 6.778, de 26 de abril de 2016, que prevê direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções e os deveres da Administração Tributária Municipal.

Art. 2º. O objetivo prático do presente ato normativo é o de garantir a aplicabilidade do “Código da Cidadania Fiscal”, promovendo a desburocratização do sistema tributário, indicando procedimentos que prestigiam a justiça fiscal e determinando a execução de projetos e ações de aperfeiçoamento da Administração Tributária.

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II
DA DESBUROCRATIZAÇÃO TOTAL

Seção I
Do Processo Eletrônico

Art. 4º. O contribuinte tem o direito de apresentar qualquer documento exigido pela Fazenda Municipal em arquivo eletrônico,

dispensado o reconhecimento de firma, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Havendo dúvidas quanto à autenticidade do documento, poderá ser exigido o reconhecimento de firma.

Art. 5º. Somente serão exigidos do contribuinte documentos que não constem do banco de dados da Fazenda Municipal, excepcionalmente para fins de cadastramento poderão ser exigidos.

Art. 6º. Fica extinto o processo administrativo tributário tradicional em papel, que será substituído pelo processo exclusivamente eletrônico.

Parágrafo único. Para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o processo eletrônico poderá ser iniciado pelo atendimento da Unidade do Poupa Tempo de Bauru.

Art. 7º. As guias de recolhimento de tributos municipais não mais serão emitidas no setor de atendimento ao público, cabendo ao contribuinte emití-las diretamente pelo site da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica às guias:

I - de tributos imobiliários solicitadas por pessoas físicas;

II - emitidas no momento da efetivação do parcelamento;

III - que só podem ser emitidas pela própria Administração Tributária.

Seção II ***Do Cadastro Fiscal***

Art. 8º. O cadastramento fiscal inicial e as alterações posteriores serão solicitados e efetivados independentemente do alvará de licença para funcionamento.

Art. 9º. A baixa de inscrição municipal será autorizada ainda que haja débitos do contribuinte.

§ 1º. A baixa retroativa de inscrição será homologada a partir de simples declaração do contribuinte informando a data de sua inatividade pretérita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 3º. A declaração inverídica do encerramento de inscrição será apenada com base no art. 45, I, b, da Lei nº 5.077, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 10. Os serviços cadastrais de que cuida esta Seção serão solicitados e efetivados exclusivamente pelo meio eletrônico, observado o parágrafo único do art. 6º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Autolancamento

Art. 11. Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas por contribuinte ou responsável através da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e encontram-se devidamente constituídos, não sendo cabível lançamento de ofício por parte da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. As autuações serão lavradas apenas em relação às receitas omitidas e/ou segregadas incorretamente.

Seção II Do Procedimento Fiscal

Art. 12. As Diretorias de Auditoria Fiscal planejarão as suas respectivas ações fiscais priorizando trabalhos voltados ao combate à evasão e à inadimplência, bem como ao incremento sustentável da arrecadação tributária, abrangendo atividades e situações cujo serviço de seleção interna indique a importância financeira da abordagem, delegando às divisões de apoio os processos e procedimentos operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira.

Art. 13. É garantida ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político.

Art. 14. A fiscalização orientadora será adotada em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples

Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em notificar o contribuinte para corrigir obrigação tributária principal sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência.

§ 1º. Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação para a regularização prevista no *caput*, sem que o notificado a tenha promovido, será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§ 2º. A fiscalização orientadora terá início com a Ordem de Verificação Fiscal – OVF.

§ 3º. A regularização das pendências para os optantes pelo Simples nacional se dará com a retificação do PGDAS-D, a ser efetuada pelo contribuinte no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º. Para os fins do parágrafo anterior, a Fiscalização Tributária indicará na notificação o valor da receita omitida e/ou segregada incorretamente.

§ 5º. Não cumprida a providência prevista no § 3º, será lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, que deverá ser registrado no programa SEFISC em até 7 (sete) dias da ciência do contribuinte.

§ 6º. Para os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, será emitida notificação de lançamento com multa de 2% (dois por cento), juros de 0,5% (meio por cento ao mês) e correção monetária pelo IPCA.

§ 7º. Não efetuado o pagamento ou parcelamento do crédito no prazo legal, constituído nos termos do § 6º, será lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, com a aplicação da multa punitiva e demais encargos previstos na legislação tributária municipal.

§ 8º. Fica dispensada a providência prevista no § 2º para as notificações em massa, decorrentes de automatizações de rotinas de apuração de inconsistências, que observarão o *caput* e demais parágrafos deste artigo.

§ 9º. A sistemática de fiscalização prevista neste artigo alcança igualmente as hipóteses de prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tipificado na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 15. A alteração de interpretação que desfavoreça o contribuinte deverá ser precedida de audiência pública, com a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, exceto quando a modificação estiver baseada em entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ineficácia da nova posição, restando mantido o entendimento anterior.

Art. 16. A apuração de indícios de crime contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ensejará a representação fiscal para fins criminais.

Parágrafo único. A representação a que alude o *caput*, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pelo Diretor do órgão tributário que apurou o ilícito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva, e posteriormente encaminhada ao Ministério Público Estadual.

Art. 17. É obrigatória a utilização do instituto da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal.

Art. 18. O reconhecimento da prescrição tributária, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, extingue o crédito tributário, o que afasta qualquer possibilidade de cobrança administrativa do crédito prescrito.

CAPÍTULO IV DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 19. Serão apreciadas e julgadas nas duas instâncias tributárias de julgamento toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.

§ 1º. São elementos essenciais da decisão:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o julgador resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Art. 20. O processo administrativo tributário será julgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo do requerimento, reclamação ou recurso administrativo, sob pena de deferimento tácito, descontada a demora imputada exclusivamente ao contribuinte, desde que devidamente comprovada pelo Fisco.

§ 1º. O funcionário atuante no feito deverá enviar o processo para o julgador em prazo não inferior a 30 (trinta) dias antes da ocorrência do deferimento tácito previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Ocorrido o deferimento tácito previsto neste artigo, serão apuradas as responsabilidades administrativa, civil e criminal, dos agentes que lhe deram causa.

Art. 21. Fica adotada compulsoriamente a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para todas as instâncias administrativas de julgamento.

§ 1º. Entende-se como jurisprudência pacificada as decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, da 1ª e 2ª Turmas de Direito Público e/ou pela Primeira Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. Os órgãos tributários subordinados à Secretaria de Economia e Finanças não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo STF e STJ, nos termos do § 1º.

§ 3º. Serão anulados administrativamente os créditos tributários já constituídos, inclusive os ajuizados, que contrariem a jurisprudência pacificada do STF e STJ, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria.

§ 4º. As jurisprudências pacificadas serão consolidadas e explicadas em instruções normativas específicas, de modo a facilitar a sua compreensão e aplicação pelos agentes públicos e contribuintes.

Art. 22. Será admitida a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo.

Art. 23. Fica garantida a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as

entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE INFORMÁTICA EXCLUSIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. Os Departamentos de Arrecadação Tributária – DAT e de Dívida Ativa – DDA contarão com analistas de sistemas e programadores exclusivos para o desenvolvimento de rotinas de inteligência fiscal aplicáveis na fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos municipais.

Art. 25. Os funcionários a serem alocados no DAT e no DDA ficarão subordinados aos respectivos diretores de tais órgãos, devendo prestar serviços exclusivamente para os fins previstos no artigo anterior. Todo procedimento que necessite alteração ou intervenção no banco de dados do sistema tributário deverá ter anuência do Diretor do Depto. De Processamento de dados.

Art. 26. O serviço disciplinado neste Capítulo funcionará com o mínimo de 2 (dois) técnicos, sendo (1) um para cada Departamento descrito nos artigos 24 e 25.

Art. 27. O Departamento de Processamento de Dados continuará responsável pela manutenção dos sistemas tributários existentes e por outros que porventura vierem a ser implantados, independentemente do serviço regado por este Capítulo.

Art. 28. O serviço exclusivo de informática deverá estar em pleno funcionamento a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Não serão lançados valores inferiores a ¼ da UFESP anual.

Art. 30. As informações de natureza econômica e financeira de contribuinte somente serão fornecidas a quem comprove a condição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, podendo este ser representado por procurador devidamente constituído.

§ 1º. É sujeito passivo da obrigação tributária, dentre outros, o:

I - prestador de serviço tributável pelo ISS;

II - tomador de serviço eleito pela lei como substituto tributário do ISS;

III - comprador ou compromissário comprador de imóvel, imitado na posse, ainda que o contrato não seja registrado;

IV - possuidor de imóvel com ânimo de dono;

V - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, em relação aos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha ou adjudicação;

VI - espólio, relativamente aos tributos devidos pelo *de cujus* até a data do seu falecimento;

VII - adquirente de estabelecimento, em relação aos tributos a ele relativos, ou ainda a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, face aos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas;

VIII - usucapiante, que comprove essa situação por meio da postulação do usucapião em juízo ou através de documentos que demonstrem a posse mansa e pacífica do imóvel;

IX - responsável enquadrado nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. As informações sobre créditos inscritos em dívida ativa poderão ser fornecidas mesmo a quem não seja sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2016.

Art. 32. A regra prevista no art. 20 entrará em vigor no dia 5 de maio de 2017, em relação aos processos protocolados antes de 1º de outubro do presente exercício.

SEF, 24 de maio de 2016.

MARCOS ROBERTO DA COSTA GARCIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS